

Presidente

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Assembleia da República
Palácio S. Bento
1249-068 LISBOA

Ref.: C083/CD/2018

Lisboa, 09 de novembro de 2018

Assunto: Proposta de criação de um novo produto de poupança individual para a reforma (PIR)

Exmos. Senhores,

Na sequência da audiência ontem realizada com V. Exas., e tendo em perspetiva a elaboração do Orçamento do Estado para 2019, a APS vem detalhar a proposta aí apresentada de criação de um novo produto de poupança individual para a reforma.

Como argumentado, a oportunidade desta proposta decorre de três circunstâncias fundamentais. Por um lado, a necessidade imperiosa de fomentar a poupança em Portugal, em especial a das famílias, que atinge hoje um nível historicamente escasso. Por outro, a necessidade encontrar resposta para o enorme *pension gap* estimado para a nossa população a longo prazo, face à quase inevitável redução da taxa de substituição das pensões públicas face aos salários. Por fim, a eminência de um projeto estrutural de dinamização deste tipo de poupanças individuais no plano europeu – o Pan-European Personal Pension Product (PEPP) – e a relevância de o acompanhar ativamente desde o primeiro momento.

Com este pano de fundo, e aproveitando crescente sensibilidade social (e política) ao tema, a APS propõe a criação de um novo produto de poupança – Plano Individual de Reforma (PIR) – com o enquadramento jurídico e fiscal descrito em anexo.

Ainda que se assuma como um produto autónomo em relação aos Planos de Poupança-Reforma (PPR), que não se pretende descontinuar ou substituir, este PIR procura capitalizar a experiência e méritos técnicos àqueles reconhecidos, adotando, na essência, a sua configuração. Alguns ajustamentos mostram-se, porém, recomendáveis, sobretudo em função de uma preocupação acrescida que este novo produto assume em preservar, de facto, a poupança acumulada para a idade da reforma.

No regime jurídico corrigem-se assim algumas das características do regime dos PPR que desvirtuaram aquele seu propósito original ou que condicionam a sua expansão, adotando-se também princípios que se perfilam já com alguma segurança no projeto PEPP.

No regime fiscal a proposta é também baseada, em grande medida, nos atuais artigos 18º e 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, embora com algumas adaptações para o tornar mais estimulante e, nalguns aspetos, mais simples.

Neste contexto, cabe destacar os estímulos à constituição de produtos da iniciativa das entidades patronais a favor dos seus colaboradores, melhorando o seu tratamento em sede de IRC e de IRS, bem como a simplificação transversal do regime de tributação na fase de reembolso das poupanças, alinhando a incidência fiscal nas diferentes modalidades de reembolso.

De referir, por fim, que foram ponderados os impactos orçamentais da proposta com a preocupação de controlar o aumento da despesa fiscal, sendo os seus parâmetros passíveis de recalibração em função da capacidade orçamental que o Estado conseguir atribuir a esta medida.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada ao assunto, e ficando à disposição para os esclarecimentos necessários, apresentamos os melhores cumprimentos,



José Galamba de Oliveira

ANEXO

Proposta de regime jurídico dos Planos Individuais de Poupança-Reforma (PIR)

Artigo 1.º

Âmbito

1 - Os “Planos Individuais de Poupança-Reforma” (PIR) são constituídos por certificados nominativos de um fundo de poupança-reforma (FPR-PIR), que terá a forma de um fundo autónomo de Seguro de Vida, fundo de pensões ou fundo de investimento mobiliário, devendo a respetiva denominação incluir a sigla PIR.

2 - Os certificados nominativos de um fundo de poupança-reforma (FPR-FIR) podem ser subscritos por pessoas singulares ou por pessoas coletivas a favor e em nome dos seus trabalhadores.

3 - Os certificados nominativos de um fundo de poupança-reforma (FPR-PIR) podem representar diversas unidades de participação do fundo de poupança-reforma, inteiras ou fracionadas, as quais podem ser ou não desmaterializadas.

Artigo 2.º

Gestão dos fundos de poupança-reforma

1 - São competentes para gerir os fundos de poupança-reforma (FPR-PIR):

- a) as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário autorizadas nos termos legais, relativamente aos fundos constituídos sob a forma de fundo de investimento mobiliário.
- b) as entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas nos termos legais, relativamente aos fundos constituídos sob a forma de fundo de pensões.
- c) as empresas de seguros autorizadas, nos termos legais, a explorar o ramo «Vida» em Portugal, relativamente aos fundos constituídos sob a forma de fundo autónomo de seguro do ramo «Vida».

2 - Cada entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de poupança-reforma.

3 - A entidade gestora de um fundo de poupança-reforma não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão dos fundos por si geridos por outra entidade habilitada.

Artigo 3.º

Comissões

1 - Nos PIR apenas são admitidas comissões pela subscrição, depósito, gestão, transferência ou resgate.

2 – As comissões de transferência estão sujeitas às limitações definidas no artigo 9º.

Artigo 4.º

Composição do património dos fundos de poupança-reforma

1 - Na composição do património dos fundos de poupança-reforma as respetivas entidades gestoras devem ter em conta os objetivos e finalidades dos mesmos, assegurando a observância do princípio de dispersão de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas.

2 – As entidades gestoras de PIR podem comercializar produtos com diferentes perfis de risco de investimento, devendo, todavia, ter sempre disponível um produto com opção simples de investimento, nos termos a regulamentar pela entidade supervisora.

Artigo 5.º

Contribuição de pessoas coletivas

1 - As pessoas coletivas poderão efetuar contribuições para os planos individuais de reforma dos seus trabalhadores

2 - As contribuições previstas no número anterior podem resultar, ou não, de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho

3 - As contribuições referidas no número 1 constituem sempre direitos adquiridos e individualizados dos trabalhadores a favor de quem forem feitas.

Artigo 6.º

Condições de reembolso do valor dos planos individuais de poupança-reforma (PIR)

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os participantes ou os beneficiários só podem exigir o reembolso do valor do PIR nos seguintes casos:

- a) Reforma por velhice ou por invalidez do participante;
- b) A partir da idade normal de reforma do participante à data da subscrição inicial;
- c) Morte do participante.

2 - Exceto no que respeita à morte do participante, o reembolso previsto no número anterior aplica-se apenas a valores capitalizados de entregas com mais de 5 anos ou de

todas as entregas, caso a entrega inicial no primeiro contrato PIR subscrito pelo participante tenha mais de 5 anos e pelo menos 35% das entregas totais para contratos PIR tiverem ocorrido na primeira metade do período decorrido desde a referida entrega inicial.

3 - Constituem meios de prova das situações referidas no n.º 1:

- a) certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão;
- b) original ou fotocópia autenticada da certidão de óbito do participante ou declaração de morte presumida.

Artigo 7.º

Modalidades de reembolso

1 - Nos casos previstos no artigo anterior os participantes ou beneficiários podem, relativamente à totalidade ou a parte do valor do PIR, optar pelo reembolso sob a modalidade de capital, de renda vitalícia ou financeira, ou qualquer combinação destas.

2 - O contrato pode determinar limitações em relação a algumas das modalidades previstas no número anterior, designadamente em matéria de montantes mínimos.

3 - Relativamente a entregas de empresas a favor dos seus trabalhadores, as opções de reembolso devem estar em conformidade com as previstas no enquadramento fiscal em termos de IRC para planos de direitos adquiridos.

Artigo 8.º

Condições de resgate do valor dos planos individuais de poupança-reforma

1 - Os resgates fora das condições previstas nas situações de reembolso definidas no artigo 6.º apenas são admitidos após um período de imobilização no fundo de 5 anos, após cada entrega.

2 - O PIR deve definir as condições de resgate antecipado, podendo este, se assim previsto no contrato, ser feito ao valor de mercado dos seus ativos, ficando, ainda, sujeito às penalizações contratuais e fiscais previstas no contrato e na lei.

Artigo 9.º

Transferência dos planos individuais de poupança-reforma

1 - O valor do PIR pode, a pedido expresso do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um FPR-PIR diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.

2 - A entidade gestora que, sob proposta escrita do participante, aceite receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.

3 - A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 10 dias úteis e informar o participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do PIR, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.

4 - Sem prejuízo do disposto no nº8, a entidade gestora que receber um pedido de transferência deve transferir, diretamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do PIR referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

5 - Salvo situações excecionais a regulamentar pela entidade supervisora, os participantes apenas podem mudar de entidade gestora uma vez em cada cinco anos.

6 - É proibida a cobrança de comissões pela transferência, total ou parcial, de PIR onde não haja garantia de capital ou de rendibilidade.

7 - Nos PIR que garantam capital ou a respetiva rendibilidade, a comissão de transferência não pode ser superior a 0,5 % do valor a transferir.

8 - As transferências a pedido do participante de um PIR com garantia de capital ou rendimento podem ser feitas ao valor de mercado dos seus ativos, se assim previsto no contrato.

Artigo 10.º

Conversão de planos de poupança-reforma (PPR) em planos individuais de poupança-reforma (PIR)

1 - Os planos de poupança-reforma (PPR) constituídos nos termos do Decreto-Lei 158/2002, de 2 de julho de 2002, podem, a pedido dos participantes e sem penalização legal ou fiscal, ser transferidos ou convertidos em planos individuais de poupança-reforma (PIR), passando a reger-se pelas regras aplicáveis a estes últimos.

2 - A conversão de planos de poupança-reforma (PPR) em planos individuais de poupança-reforma (PIR) não dará lugar a atribuição de novo benefício fiscal.

Artigo 11.º

Publicidade e divulgação de rendibilidade

Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica aplicável, em todas as ações publicitárias ou informativas em que sejam divulgadas rendibilidades históricas, nomeadamente na informação pré-contratual, estas devem ser apresentadas deduzidas das comissões referidas no artigo 3.º.

Artigo 12.º

Supervisão e informação

1 - Os PIR e as respetivas entidades gestoras ficam sujeitos à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, consoante a sua natureza.

2 - À periodicidade e modo de cálculo do valor da unidade de participação, da publicação da composição discriminada dos valores que constituem o fundo de poupança-reforma e da publicação do respetivo número de unidades de participação em circulação são aplicáveis as regras estabelecidas para os seguros do ramo "Vida", os fundos de pensões abertos e os fundos de investimento mobiliário abertos enquadráveis no regime dos planos de poupança, consoante os casos.

3 - Antes da contratação do PIR, deve ser fornecida a informação pré-contratual prevista na legislação em vigor.

4 - Anualmente, e sem prejuízo das obrigações de informação resultantes da legislação e regulamentação aplicáveis nos termos do artigo 14.º do presente decreto-lei, designadamente no que respeita à taxa global de custos e às medidas de rendibilidade e risco, a entidade gestora envia gratuitamente ao participante informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas e sobre o rendimento obtido pelo participante relativamente ao ano anterior.

Artigo 13.º

Contabilidade

A contabilidade dos fundos de poupança-reforma é organizada de harmonia com as normas e instruções emitidas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 14.º

Legislação aplicável e regulamentação

1 - Aplica-se subsidiariamente aos PIR e fundos de poupança a legislação dos fundos de investimento, fundos de pensões e atividade seguradora, consoante a sua natureza.

2 - Compete às entidades de supervisão respetivas a regulamentação dos aspetos dos fundos de poupança decorrentes da sua diferente natureza.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor [].

Proposta de regime fiscal dos Planos Individuais de Poupança-Reforma (PIR)

EBF: PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA PIR DE INICIATIVA INDIVIDUAL

"Artº 21º-A (Planos individuais de reforma)

1- Ficam isentos de IRC e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os Planos Individuais de Reforma que se constituam e operem nos termos da legislação nacional, nos termos do DL xxxx/xxxx.

2 - São dedutíveis à coleta do IRS, ~~nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código,~~ 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em Planos Individuais de Reforma, tendo como limite máximo 1000€.

3 – Independentemente das modalidades de reembolso, as importâncias pagas pelos Planos Individuais de Reforma a título de rendimento, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação de acordo com as regras da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

1) A matéria coletável é constituída por um quinto do rendimento;

2) A tributação é efetuada à taxa liberatória de 20 %.

~~a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;~~

~~b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:~~

~~1) A matéria coletável é constituída por um quinto do rendimento;~~

~~2) A tributação é efetuada à taxa liberatória de 20 %;~~

~~c) De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.~~

4–A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta do

IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso fora de qualquer uma das situações definidas na lei.

5 - A fruição do benefício previsto no n.º 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5 %, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 % da totalidade daquelas.

6 - Em caso de inobservância do estabelecido no n.º 1, a fruição do benefício fica, no respetivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC.

7 - As sociedades gestoras dos Planos Individuais de Reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

~~8 - Os benefícios previstos nos n.os 2 e 3 são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.~~

~~9 - Para efeitos de n.º 2, considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectue a aplicação~~

8 - Não são dedutíveis à coleta do IRS, nos termos do n.º 2, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

9 - A dedução à coleta prevista no n.º 2 é efetuada nos termos e condições previstos no artigo 78.º do Código do IRS não lhe sendo, no entanto, aplicável o disposto no n.º 7 desse artigo.

10 - A majoração prevista no n.º 4 não é aplicável quando o reembolso fora das situações definidas na lei decorra de uma situação de desemprego de muito longa duração do participante, reconhecida após 25 meses nessa condição e comprovada através de declaração do IEFP, I.P.”

EBF: PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA PIR DE INICIATIVA DA ENTIDADE PATRONAL

“Artº 18º-A (Planos individuais de reforma por iniciativa da entidade patronal)

1 - São isentos de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas com contribuições para Produtos Individuais de Reforma, conforme previstos no DL xxxx/xxxx, desde que sejam observadas, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a), b), ~~d), e)~~ e f) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC, ~~na parte em que não excedam os limites previstos nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo, e sem prejuízo do disposto nos seus n.os 5 e 6~~ na parte que não exceda, por trabalhador, os 5% dos rendimentos de trabalho dependente sujeitos a IRS que sejam pagos pela respetiva entidade patronal.

2 - Os gastos referidos no n.º 1 são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável de IRC, em valor correspondente a 110%.

3 - São também isentos de IRS, no ano em que a contribuição seja efetuada, as contribuições individuais dos trabalhadores para os contratos mencionados no n.º 1, desde que estas não ultrapassem 5% dos rendimentos de trabalho dependente sujeitos a IRS que sejam pagos pela respetiva entidade patronal.

4 - A isenção a que se refere o número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento coletável.

5 - As importâncias que, dentro das condições legais, sejam pagas por Planos Individuais de Reforma decorrentes dos montantes previstos nos n.º 1 e n.º 3 são sujeitas a tributação nos seguintes termos:

- a) À parte correspondente ao reembolso das contribuições, seja ela total, parcial ou por meio de prestações regulares e periódicas, é aplicada uma taxa liberatória de 20%;
- b) Aos rendimentos gerados pelas contribuições é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do Artigo 21.º-A.

6 - Os rendimentos previstos na alínea a) do número anterior podem ser englobados, como rendimentos de categoria A de IRS, por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

7 – Qualquer reembolso fora das condições legais determina:

- a) Para o trabalhador beneficiado pelo incumprimento, a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS,

no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10 %, por cada ano ou fração, decorrido desde a data em que as respetivas contribuições tiverem sido efetuadas;

-
- b) Os montantes a englobar pelo trabalhador nos termos do número anterior são considerados em 110% caso tenham beneficiado do regime de isenção previsto no n.º 1.

8 – Os montantes não abrangidos pelos nº 1 ou nº 3 devem ser sempre objeto de contas segregadas e são tributados, no ano em que as importâncias são despendidas ou em que as contribuições são efetuadas, de acordo com as regras gerais do CIRC e CIRS, respetivamente, aplicando-se-lhes também, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º-A.

QUADRO RESUMO DA TRIBUTAÇÃO PROPOSTA PARA OS PIR

		De iniciativa individual (*)	De iniciativa da Entidade Patronal	
			Contribuições da Entidade Patronal	Contribuições Próprias do Trabalhador
CONDIÇÕES			<ul style="list-style-type: none"> ▪ Desde que sejam observadas, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a), b) e f) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC ▪ Na parte que não exceda, por trabalhador, os 5% dos rendimentos de trabalho dependente sujeitos a IRS que sejam pagos pela entidade patronal. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Na parte que não exceda, por trabalhador, os 5% dos rendimentos de trabalho dependente sujeitos a IRS que sejam pagos pela entidade patronal.
Acelte como custo IRC		N/A	Sim	Sim (parte integrante dos rendimentos de trabalho dependente)
Majoração do custo de IRC		N/A	Sim, 10%	Não
Isenção de IRS à Entrada		N/A	Sim	Sim
Englobamento para efeitos de determinação de taxa de IRS		N/A	Não	Sim
Dedução à coleta de IRS à entrada		Sim, 20% até 1000€	Não	Não
Reembolso sob a forma de prestações	Matéria Coletável (Entregas)	N/A	Totalidade do valor correspondente ao reembolso de entregas pago no âmbito da prestação	Totalidade do valor correspondente ao reembolso de entregas pago no âmbito da prestação
	Taxa (Entregas)	N/A	Taxa Liberatória de 20%	Taxa Liberatória de 20%
	Matéria Coletável (Rendimento)	1/5 do valor correspondente a rendimento	1/5 do valor correspondente a rendimento	1/5 do valor correspondente a rendimento
	Taxa (Rendimento)	Taxa Liberatória de 20%	Taxa Liberatória de 20%	Taxa Liberatória de 20%
Reembolso sob a forma de Capital	Matéria Coletável (Entregas)	N/A	Totalidade do valor correspondente ao reembolso de entregas	Totalidade do valor correspondente ao reembolso de entregas
	Taxa (Entregas)	N/A	Taxa Liberatória de 20%	Taxa Liberatória de 20%
	Matéria Coletável (Rendimento)	1/5 do valor correspondente a rendimento	1/5 do valor correspondente a rendimento	1/5 do valor correspondente a rendimento
	Taxa (Rendimento)	Taxa Liberatória de 20%	Taxa Liberatória de 20%	Taxa Liberatória de 20%

(*) Bem como contribuições para produtos de iniciativa da entidade patronal fora das condições prevista

ANÁLISE COMPARATIVA COM O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS PPR

DE INICIATIVA INDIVIDUAL

PPR (atual)

PIR (proposta)

À ENTRADA

IRS	Dedução à coleta	Sim, 20% até 400€, 350€ ou 300€, conforme idade	Sim, 20% até 1000€
		Sujeito aos limites globais do nº 7 do artº 78º do CIRS	Sem outro limite

À SAÍDA (IRS)

Entregas		Matéria coletável	Nada	Nada
		Taxa	---	---
Rendimento	Sob a forma de prestações	Matéria coletável	Totalidade do valor (de acordo com regras da Cat. H)	20% (1/5) do rendimento
		Taxa	Cat. H	20% (taxa liberatória)
	Sob a forma de capital	Matéria coletável	40% (2/5) do rendimento	20% (1/5) do rendimento
		Taxa	20% (taxa autónoma)	20% (taxa liberatória)

DE INICIATIVA EMPRESARIAL	PPR (atual)	PIR (proposta)
----------------------------------	--------------------	-----------------------

CONTRIBUIÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL

CONDIÇÕES	N.A.	Condições a), b) e f) do nº 4 do artº 43º do CIRC
	N.A.	Até 5% dos rendimentos, por trabalhador.

À ENTRADA

IRC	Custo fiscal	--- (só enquanto salários)	Sim
	Majoração	0%	10%
IRS	Isonção à entrada	Não	Sim
	Englobamento para taxa IRS	Sim	Não
	Dedução à coleta	Sim (sujeito aos limites)	Não

À SAÍDA (IRS)

Entregas	Matéria coletável	Nada	100% das entregas	
	Taxa	---	20% (taxa liberatória)	
Rendimento	Sob a forma de prestações	Matéria coletável	Totalidade do valor (de acordo com regras da Cat. H)	
		Taxa	Cat. H	
	Sob a forma de capital	Matéria coletável	40% (2/5) do rendimento	20% (1/5) do rendimento
		Taxa	20% (taxa autónoma)	20% (taxa liberatória)

DE INICIATIVA EMPRESARIAL	PPR (atual)	PIR (proposta)
----------------------------------	--------------------	-----------------------

CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES	N.A.	Condições a), b) e f) do nº 4 do artº 43º do CIRC
	N.A.	Até 5% dos rendimentos, por trabalhador.

À ENTRADA

IRC	Custo fiscal	---	---
	Majoração	---	---
IRS	Isonção à entrada	Não	Sim
	Englobamento para taxa IRS	Sim	Sim
	Dedução à coleta	Sim (sujeito aos limites)	Não

À SAÍDA (IRS)

Entregas	Matéria coletável	Nada	100% das entregas	
	Taxa	---	20% (taxa liberatória)	
Rendimento	Sob a forma de prestações	Matéria coletável	Totalidade do valor (de acordo com regras da Cat. H)	
		Taxa	Cat. H	
	Sob a forma de capital	Matéria coletável	40% (2/5) do rendimento	20% (1/5) do rendimento
		Taxa	20% (taxa autónoma)	20% (taxa liberatória)